



5º Encontro Internacional de Política Social
12º Encontro Nacional de Política Social
Tema: "Restauração conservadora e novas resistências"
Vitória (ES, Brasil), 5 a 8 de junho de 2017

Eixo: Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico.

Mobilidade humana em Mato Grosso: traços de tráfico e imigração irregular

Vera Lúcia Pereira Araújo¹
Liliane Capilé Charbel Novais²

Resumo

Tráfico de pessoas é uma violação de escala global aos Direitos Humanos e, aliado às migrações crescentes em regiões de conflito, tem uma de suas causas no modelo de globalização mundial. Pretende-se identificar no Estado de Mato Grosso traços de situações análogas ao tráfico, escravidão e emigração de mulheres no limiar do século XX; perfil das vítimas, migração irregular, pessoas clandestinas e não traficadas em condição de exploração; complexidades, funcionamento nacional e internacional; fundamentos teóricos em torno do fenômeno enquanto elemento da história e funcional à própria dinâmica capitalista; mecanismos e dados do crime, vítimas e aliciadores; intervenção da dinâmica político-organizacional da sociedade sobre o tráfico de pessoas e as relações com as políticas governamentais.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Tráfico de Pessoas; Globalização; Migração; Sociedade civil.

Human mobility in Mato Grosso: traits of trafficking and irregular immigration

Abstract

Human trafficking is a violation in a global scale to the Human Rights and, allied to the growing migrations in regions in conflict, has in one of its causes the model of worldly globalization. It is intended to identify in the state of Mato Grosso traits of situations similar to the trafficking, slavery and emigration of women in the threshold of XX century; victims profile, irregular migration, clandestine people and non-trafficked in conditions of exploration; complexities, national and international functioning; theoretical fundamentals around the phenomenon as an element of the history and functional to the own capitalist dynamic; mechanisms and data of the crime, victims and traffickers; intervention of the dynamic political-organizational of the society about human trafficking and the relations with the governmental politics.

Keywords: Human Rights; Human Trafficking; Globalization; Migration; Civil society.

1. INTRODUÇÃO

Estamos no século XXI, com tantas tecnologias, novas formas de relações sociais, com o mundo virtual que altera em segundos conjunturas e visões de mundo e, no entanto, ainda enfrentamos na esfera global e local uma das mais graves violações aos direitos humanos que é a escravidão e o tráfico de pessoas. Como podemos aceitar que seres humanos, com todo o desenvolvimento acumulado pela humanidade, ainda sejam escravizados e comercializados?

¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Política Social da Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: vlparaujoaraujo@gmail.com.

² Professora do Curso de Serviço Social e do Programa de Pós-graduação em Política Social/UFMT- Universidade Federal de Mato Grosso. Doutora em Serviço Social-ESS/UFRJ. E-mail: lcharbel@terra.com.br.

O tráfico de pessoas é um crime que fere os direitos fundamentais do indivíduo: dignidade, liberdade de ir e vir, integridade física e psicológica, liberdade sexual e de trabalho. Ele apresenta-se na atualidade como um problema de escala global, aliado às migrações crescentes em regiões de conflito e tem uma de suas causas no modelo de globalização instituído mundialmente, que se revela extremamente concentrador de riquezas em algumas regiões do planeta e em algumas classes sociais.

O outro lado de tal realidade é a miséria de camadas da população mundial cada vez mais excluída de qualquer processo de inclusão e desenvolvimento. Os contrastes entre as diversas regiões do globo fazem com que contingentes cada vez maiores de pessoas saiam de suas terras em busca de melhores condições de vida em outras regiões, em um crescente fluxo migratório e sejam vítimas de redes de criminalidade, tanto do tráfico de pessoas como das imigrações irregulares.

O Brasil é porta de entrada e saída de pessoas exploradas por tráfico, conforme pesquisas publicadas pelo Ministério da Justiça (Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011) (BRASIL, s/d.) e Pesquisa Enafon (BRASIL, 2013).

Na última década, principalmente a partir da assinatura pelo Brasil do Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004), da implantação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2006) e a divulgação pela imprensa, passou a ser de conhecimento público uma violação que até então permanecia no anonimato da sociedade brasileira. As três modalidades mais comuns de tráfico humano no Brasil são: as que têm por finalidade a exploração sexual, a de exploração do trabalho e a destinada à remoção de órgãos e posterior comercialização.

O começo deste Século desafia-nos a compreender melhor e enfrentar as injustiças e violência provocadas pela mobilidade humana devida ao deslocamento de grande parte e até populações inteiras, oriundas de regiões de conflitos. Esses grupos encontram, paradoxalmente, nas fronteiras dos Estados nacionais, “derrubadas pela recente globalização”, o surgimento dos muros de intolerância e xenofobia. Nesse contexto, o Brasil assemelha-se em muito ao resto do mundo, em que se verifica o crescimento da intolerância, preconceito racial e xenofobia, agudizados em localidades que são rotas de acolhimento e de fluxos migratórios. Cito, como exemplo, a negação de vagas em creches públicas aos filhos de haitianos em Cuiabá: “Sem creche para filhos haitianos suspeitam de preconceito” (CASTIL, 2017).

A jornada que me levou a desenvolver esta pesquisa iniciou-se há cerca de seis anos, em março de 2011, quando assumi a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, na condição de secretária adjunta. Naquele contexto, fui ter contato com o universo das políticas de direitos humanos e, especialmente, com a categoria “tráfico de pessoas”, que então despontava com prioridade nos planos e políticas de âmbito nacional.

Mato Grosso já aparecia no cenário nacional como rota de passagem do tráfico de pessoas, conforme pesquisa da Pestraf (LEAL; LEAL, 2002), com destaque à exploração sexual de adolescentes e mulheres e, posteriormente, outra pesquisa (BRASIL, 2013), realizada na fronteira Mato Grosso/Bolívia, revelou novas modalidades de explorações, como a utilização de pessoas para serem mão de obra escrava em fábricas de tecelagem nas metrópoles brasileiras. O tema assumia protagonismo nos debates, constituindo-se em um amálgama retórico importante em torno do qual organismos internacionais, agentes governamentais e representantes da sociedade civil construía suas intervenções, associado ao momento que vivíamos em Mato Grosso, de receber e ser sede da Copa do Mundo, e a construção de grandes usinas hidrelétricas.

Estive, juntamente com movimentos da sociedade civil (Associação de Mulheres de Mato Grosso, Sintep/MT, CUT, Fórum de Direitos Humanos de Mato Grosso), profissionais da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e representantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na articulação do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CETRAP) e na discussão da política estadual de enfrentamento. Passamos, assim, a discutir a instalação de um comitê de enfrentamento ao tráfico de pessoas em Mato Grosso, como ele estruturar-se-ia, quem comporia a eleição de seus membros e o papel a desempenhar na sociedade civil. A partir da instalação do comitê, realizamos um seminário de discussão e definição da Política Pública, que foram formalizados por decreto estadual.

Portanto, a pesquisa tem como objetivo geral identificar no Estado de Mato Grosso traços de situações análogas ao tráfico, escravidão e emigração de mulheres no limiar do século XX e como objetivos específicos: compreender a definição de tráfico de pessoas e a adequada identificação das vítimas, distinguindo o tráfico de outras situações como migração irregular, pessoas clandestinas e não traficadas em condição de exploração; entender as relações entre o tráfico de pessoas e as demais modalidades de tráfico, suas complexidades, funcionamento nacional e internacional, constituição de redes e lucros; analisar os fundamentos teóricos em torno do fenômeno tráfico de pessoas,

enquanto elemento da história e funcional à própria dinâmica capitalista; identificar os mecanismos através dos quais se obtém dados do crime, vítimas e aliciadores sobre o fenômeno em Mato Grosso; entender o processo de intervenção da dinâmica político-organizacional da sociedade sobre o fenômeno tráfico de pessoas, e as relações e distensões estabelecidas com as políticas governamentais e identificar mecanismos através dos quais os grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas tem acesso à educação.

2. DESENVOLVIMENTO

O tráfico de pessoas faz parte da história do Brasil. Iniciou com o tráfico negreiro, que perdurou até o século XIX. Fomos o último país do mundo ocidental a abolir a escravidão e o penúltimo a abolir o tráfico transatlântico. Com o descobrimento da América, cerca de 3,6 milhões de escravos negros vindos da África desembarcaram no Brasil.

Freyre (1969, p. 627) certifica que os senhores de escravos, destinatários do tráfico, serviram-se à vontade das negras, inclusive, para a satisfação sexual, chegando mesmo a explorá-las na prostituição para obtenção de recursos. A escravidão negra era um dos principais fatores da imoralidade reinante no Brasil (FONSECA, 1982), em que era comum a “escrava de dez, doze, quinze anos de idade mostrando-se às janelas, seminuas; escravas a quem seus senhores e suas senhoras obrigavam a vender seus favores, tirando desse cínico comércio os meios de subsistência” (FREYRE, 1969, p. 628). Milhões de homens e mulheres foram arrancados da África e trazidos para o nosso país como mercadoria, sendo que até hoje essa experiência está presente em todos os aspectos das relações sociais.

No final do século XIX e início do século XX, mulheres estrangeiras eram traficadas para o Brasil para serem exploradas na prostituição, conhecidas como “francesas”, “gallinas” ou “franchuchas”, vindas de várias regiões da França. Vinham sem qualquer informação sobre o tipo de atividade ou vida que iriam levar na América do Sul (RAGO, 1991). As cidades sul-americanas, como Buenos Aires, Montevideu, Rio de Janeiro e São Paulo, destacavam-se no continente e tinham como referência de desenvolvimento a modernidade europeia a todo custo. Daí a abertura de casas noturnas e inúmeros bordéis nessas cidades.

O tráfico e a prostituição eram organizados por estrangeiros de várias nacionalidades, como franceses e poloneses. No caso dos poloneses, iam até as aldeias pobres da Romênia, Polônia, Áustria, Hungria e Rússia, países afetados por problemas econômicos e religiosos, e apresentavam-se como comerciantes bem sucedidos na América do Sul propondo casamento às famílias dessas jovens mulheres (ALENCAR, 2006).

Atualmente, o Brasil ocupa uma posição extremamente cruel dentro do contexto do crime de tráfico de pessoas. É considerado o maior “exportador” nas Américas, de mulheres, adolescentes e meninas para a indústria do sexo nos países do primeiro mundo. Também é o maior “consumidor” de escravos. O que acontece com a indústria da confecção em São Paulo é um exemplo, com numerosas oficinas de costura no Brás e Bom Retiro, onde um contingente humano trabalha em condições idênticas à escravidão, oriundos de países como Bolívia, Peru, Paraguai e Coreia. Denúncias de jornadas excessivas foram averiguadas e detectadas pela Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho, conforme relatos na CPI da Câmara dos Deputados, que tratou dessa temática.

A enorme extensão da fronteira seca de nosso país, que faz divisa com a maioria dos países sul-americanos, facilita tanto a “importação” quanto a “exportação” de pessoas para o tráfico. É o que relatam ONGs e autoridades policiais que trabalham nas regiões fronteiriças com a Bolívia (no caso de Mato Grosso, em Cáceres), Paraguai, Uruguai, Peru e Argentina. Em algumas dessas fronteiras o que nos separa de outro país é uma rua por onde a pessoa traficada é facilmente transportada.

Em 2001, o Brasil iniciou o combate ao Tráfico de Pessoas (TP), quando estabeleceu uma cooperação técnica internacional com a assinatura entre a Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça e o Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC). O objetivo da cooperação era:

aperfeiçoar os mecanismos existentes de combate ao tráfico de seres humanos por meio de análise da situação, aumento da capacidade investigativa e de instauração de processos, treinamento de pessoal das organizações envolvidas e promoção de campanhas de conscientização (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2017).

Em 2002, com a divulgação da Pestraf (LEAL; LEAL, 2002), a situação brasileira foi revelada pelos diversos aspectos do tráfico de pessoas no país, identificação de rotas, questões de gênero e raça que o envolve, como ocorre a exclusão econômica e

social e situações de vulnerabilidade que tornam os indivíduos suscetíveis as redes de tráfico e exploração sexual.

É fato que o tema do tráfico de pessoas já circulava no universo dos defensores dos direitos das crianças e adolescentes desde a década anterior, em função da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1989, e da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, de 1999, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil (Dias e Sprandel, 2010: 157). A primeira tentativa de levantamento de informações sobre a questão – a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf) – foi produzida justamente por uma rede de pesquisadores e entidades de defesa dos direitos de crianças e adolescentes (DIAS, 2014, p. 178).

O Protocolo de Palermo já estava em vigor a nível internacional, e o Brasil ratificou-o em 2004, do qual era signatário desde o ano 2004. Nos termos do Protocolo de Palermo:

O Tráfico de Pessoas é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (BRASIL, 2004).

Todo esse processo levou a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2006, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o combate a esse crime, sendo construída com a participação de organizações da sociedade civil, órgãos públicos, governos de várias instâncias e a academia brasileira.

Com o propósito de colocar em prática as diretrizes da Política, foi discutido e aprovado o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETF), que instituiu um grupo assessor de avaliação e disseminação do referido plano, pelo Decreto 6.347, de 08 de janeiro de 2008, com metas concretas de atuação do Estado Brasileiro para um prazo de dois anos.

O PNETF desencadeou uma ação integrada entre os diversos Ministérios, além da cooperação com outros poderes, entes federados e sociedade civil organizada. O Plano estruturou-se em três eixos: 1- Prevenção ao Tráfico de Pessoas; 2- Atenção às Vítimas; 3- Repressão ao Tráfico de Pessoas e Responsabilização de seus Autores; com a identificação das formas de exploração: sexual (mulheres, crianças, adolescentes, travestis e transgêneros), o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas

similares à escravidão, à servidão por dívida ou à remoção de órgãos, mendicância forçada, adoção ilegal, casamento forçado e exploração de pessoas para atividades criminosas (pequenos furtos ou roubos, tráfico de drogas) (BRASIL, 2008).

Nos termos do Protocolo de Palermo e Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o consentimento da vítima é irrelevante. Isto porque, se a vítima sabia ou não que iria se prostituir e por isso consentiu com o transporte, acreditando que iria trabalhar como profissional do sexo, é irrelevante se o trabalhador aceitou ser transportado em um pau de arara, imaginando que iria trabalhar como agricultor. O consentimento é irrelevante, pois é desinformado e, portanto, não válido.

Em outras palavras, é um consentimento que foi obtido através de fraude, engano e falsas promessas sobre o local de destino; é um consentimento que foi obtido a partir da situação de vulnerabilidade da vítima que em busca de alternativas socioeconômicas concorda com o transporte e até mesmo colabora com seu agressor (usando documentos falsos, recrutando outras pessoas, amigas, familiares etc). Então, basta que o meio utilizado tenha sido a “força ou outras formas de coação, o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios”, para que o consentimento seja irrelevante.

Depois de dois anos da implantação do Plano, o relatório final de avaliação trouxe a importante participação da sociedade civil, a transversalidade do tema junto aos diversos Programas e Projetos executados por Ministérios e Secretarias ligadas à Presidência da República; a implantação e implementação dos Núcleos de ETP e Postos avançados de atendimento humanizado ao migrante; o aumento do número de operações policiais e inquéritos para investigar o crime; a realização de capacitações e estudos qualitativos; serviços de atendimento às vítimas; aperfeiçoamento de legislações específicas; fomento da cooperação internacional para reprimir o tráfico de pessoas e maior espaço nas mídias.

Recentemente, foi concluída e sancionada a Lei 13.344/2016, que trata do tráfico nacional e internacional de pessoas, com penalidades endurecidas aos infratores e com as vítimas que poderão contar com medidas de atenção e proteção. A Lei resulta de Projeto de Lei do Senado (PLS 479/2012), denominado Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas. A proposta teve origem na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil, que funcionou no Senado entre 2011 e 2012.

O texto inclui no Código Penal o crime de tráfico de pessoas, tipificado pelas ações de agenciar, recrutar, transportar, comprar ou alojar pessoa mediante ameaça, violência, fraude ou abuso, com a finalidade de remover órgãos, tecidos ou parte do corpo, submetê-la às condições de escravidão, à adoção ilegal e/ou à exploração sexual. A pena prevista é de quatro a oito anos de prisão, além do pagamento de multa. A punição pode ser aumentada caso o crime seja cometido por funcionário público ou contra crianças, adolescentes e idosos. A penalidade também pode ser agravada caso a vítima seja retirada do território nacional.

A lei prevê ainda a criação de políticas públicas interdisciplinares que envolvam profissionais de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça e desenvolvimento rural como medidas para a prevenção de novos casos de tráfico de pessoas. Outras formas de prevenção dos crimes, conforme o texto, são campanhas socioeducativas e de incentivo a projetos sociais de combate ao tráfico de pessoas.

O texto também estabelece a cooperação entre órgãos dos sistemas de Justiça e segurança nacionais e internacionais, a criação de um banco com dados de infratores e vítimas de tráfico, a fim de evitar novas ocorrências. O acolhimento e abrigo provisório para as vítimas e benefícios de ordem jurídica, social e de saúde também estão previstos.

A edição da norma constitui adaptação da lei brasileira ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo), do qual o Brasil é signatário.

De acordo com Guilherme Mansur Dias, em sua tese de doutorado “Migração e Crime: desconstrução das políticas de segurança e tráfico de pessoas”, além dos defensores dos direitos de crianças e adolescentes, que na década de 1990, foi um dos primeiros a se mobilizar pela agenda antitráfico no Brasil, houve cientistas sociais e ativistas que estudam e militam pela causa das mulheres prostitutas e transgêneros, inclusive com denúncias de que:

nas operações que a Polícia Federal brasileira realizara até então com as polícias europeias para reprimir o tráfico de pessoas, as mulheres ou transgêneros que deveriam – consoante o protocolo de Palermo – ter sido tratadas como ‘vítimas de tráfico’ e recebido algum tipo de proteção especial teriam sido simplesmente detidas e deportadas como imigrantes indocumentadas (SPRANDEL, 2006, p.179).

Outro grupo que veio a relacionar-se com a pauta antitráfico no Brasil foi o de ativistas que lutam pela erradicação do “trabalho escravo”. Em Mato Grosso temos a Comissão Estadual de enfrentamento ao Trabalho Escravo (COETRAE), com a participação pioneira da Comissão Pastoral da Terra (CPT). Ainda de acordo com Guilherme Mansur, um quarto grupo de atores que passou a se relacionar com a categoria “tráfico de pessoas” foi aquele vinculado à defesa dos direitos dos trabalhadores migrantes.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por que as pessoas caem na rede do tráfico de Pessoas? Pela desigualdade, desemprego, pobreza, falta de educação, violência em família, discriminação de gênero; problemas esses presentes principalmente nos países em desenvolvimento? Ou também a busca pela inversão desta realidade, supostamente ausentes em outros países por possuírem uma oferta de empregos, ascensão social e acesso aos bens de consumo?

Tais possibilidades levam as pessoas a deixarem seus países em busca de melhores condições de vida, expondo-as ao racismo, à discriminação contra grupos étnicos minoritários, ao turismo sexual, dentre outros fatores que as tornam vulneráveis, empurrando-as para as redes do Tráfico.

Estas questões se agudizam diante da crise financeira mundial que, ao provocar a concentração de capital promove o aprofundamento da pobreza e das desigualdades, criando espaços para o fomento das mais diversas formas de exploração mediante o comércio de seres humanos.

A polissemia dos significados e a aproximação das categorias de tráfico de pessoas e imigração ilegal por vezes instauram divergências de entendimento, que dada a ausência de um método comum para o registro das ocorrências, sua reunião em estatísticas e a ausência de legislação específica dificultam ainda mais os estudos e a coleta de dados.

O tráfico de pessoas é um crime oculto e subnotificado. As autoridades não têm conhecimento dessa temática e, quando tem, falta sensibilidade e perspicácia para identificar uma vítima ou um caso de tráfico. As vítimas não procuram a polícia por medo de sofrerem represálias, exposição pública (humilhação e vergonha). Então, se as próprias vítimas não denunciam, como termos a certeza das estatísticas sobre o fenômeno?

Mesmo com problemas de aferições, confiabilidade e validade de dados extraoficiais, as principais fontes de informação sobre tráfico de pessoas são os relatórios das organizações não governamentais e intergovernamentais, a imprensa e pesquisadores acadêmicos.

Sobre os traficantes, apesar dos dados serem omissos em pesquisas, há indícios que os aliciadores são membros da rede local da vítima, pessoas conhecidas, principalmente mulheres e que muitas vezes nem sabem que estão sendo utilizadas para o recrutamento, mas acreditam que estão oferecendo oportunidades de trabalho às vítimas. Outra dificuldade é que há um direcionamento de pesquisas e investigações apenas para o tráfico internacional de pessoas, sendo que há uma mobilidade interna que se utiliza dos mesmos procedimentos, redes e rotas que o crime internacional.

O tema Tráfico de Pessoas não pode ser tratado apenas na perspectiva criminal, há uma vítima que sofreu exploração e merece cuidados e o reestabelecimento de sua dignidade.

Em Mato Grosso, os dados disponíveis sobre o tráfico de pessoas restringem-se às áreas de fronteira e rotas rodoviárias. Pretende-se, então, visitar os Sistemas de Justiça, Saúde e Educação, entidades e movimentos da sociedade civil organizada na área de direitos humanos e de assistência social; na busca de dados, amostras e entrevistas com agentes públicos, que contemple as cidades de Cuiabá, Várzea Grande, Cáceres e Barra do Garças, já que elas aparecem nas rotas da Pesquisa Pestraf e Enafron (BRASIL, 2002; 2013).

4. REFERÊNCIAS

ALENCAR, E. C. O. **Nos bastidores da migração: o tráfico de mulheres no Brasil dos séculos XIX e XX. A cidadania em debate: tráfico de seres humanos.** Fortaleza: UNIFOR, 2006.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 5.017, de 12 março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

_____. **Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 6 mar. 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2008. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/i-plano-nacional-de-etp.pdf>>. Acesso em: 6 mar. 2017.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: SEDH/PR, 2010.

_____. **Relatório Parcial nº 5 de 2011**. Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 226, de 2011. Destinada a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência do Protocolo de Palermo.

_____. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2017.

_____. Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça. **Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira**. 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_-enafon_202x266mm_1710_19h00_web.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2017.

CASTIL, V. **Sem creche para filho, haitianos suspeitam de preconceito**. Circuito Mato Grosso. 2017. Disponível em: <<http://circuitomt.com.br/editorias/cidades/102592-sem-creche-para-filho-haitianos-suspeitam-de-preconceito.html>>. Acesso em: 6 mar. 2017.

DIAS, G. M. **Migração e crime: desconstrução das políticas de segurança e tráfico de pessoas**. Campinas-SP. Tese (Doutorado)-Unicamp/ Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2014.

FONSECA, G. **História da prostituição em São Paulo**. São Paulo: Resenha Universitária, 1982.

FREYRE, G. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1969.

LEAL, M. L.; LEAL, M. F (orgs.). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil/Brasília: CECRIA, 2002.

RAGO, M. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo, 1890-1930**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: ações**. 2017. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/acoes.html>>. Acesso em: 6 mar. 2017.